



*PROCESSO TC 04042/16*

Origem: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2015

Responsável: Francisco Sales de Lima Lacerda (ex-Gestor)

Contadora: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC/PB 4395-0)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó. Exercício de 2015. Não envio de documentos solicitados. Ausência de Portal da Rede Mundial de Computadores. Máculas não suficientes para imoderada reprovação das contas. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

### ACÓRDÃO AC2 - TC 01838/21

#### RELATÓRIO

O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual do Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, na qualidade de Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, relativa ao exercício de **2015**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 68/79 pela Auditora de Contas Públicas (ACP) Sueli da Silva Bezerra, subscrito pelo ACP Adjailton Muniz de Sousa – Chefe de Divisão e pelo ACP Gláucio Barreto Xavier – Chefe de Departamento, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. O Consórcio foi criado em 1998, com prazo de duração indeterminado, inicialmente constituído sob forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, com base na Lei Federal 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto 6.017/2007;
2. Conforme o Estatuto do Consórcio (fl. 55), seu objetivo é implantar e operacionalizar um Centro de Diagnóstico com recursos humanos e tecnológicos para realização de exames consultas e tratamentos especializados, prestando serviços de forma regionalizada, com acesso equânime, referenciado e de caráter suprapartidário aos municípios associados;



PROCESSO TC 04042/16

3. São receitas do Consórcio: I – A quota de contribuição dos municípios consorciados, que são a fixa e a proporcional à demanda populacional; II – A quota extraordinária para a aquisição de bens de consumo, equipamentos e material permanente; III – Remuneração por serviços de assistência técnica prestados fora do âmbito do consórcio; IV – Auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas e privadas; V – Rendas de seu patrimônio; VI – Saldos do Consórcio financeiro; VII – Doações e legados; VIII – Produto da alienação de bens e de operações de crédito; IX – Rendas eventuais;
4. O Consórcio é composto de: a) Conselho dos Municípios; b) Conselho Fiscal; c) Secretaria Executiva, tendo como integrantes os Municípios de Piancó, Itaporanga, Olho d'Água, Santana dos Garrotes, Nova Olinda, Diamante, Ibiara, Igaracy, Boa Ventura, Coremas, Aguiar e Curral Velho;
5. O Balanço Orçamentário apresentou um superávit de R\$573.458,48, resultante da diferença entre a Receita Arrecadada e a Despesa Empenhada:

DISCRIMINAÇÃO	PREVISTA	ARRECADADA
<b>Receitas Correntes</b>	980.670,00	1.028.010,15
Receita Patrimonial	389.350,00	567.296,70
Receitas de Serviços	1.500,00	0,00
Transferências Correntes	588.920,00	460.680,00
Outras Receitas Correntes	900,00	33,45
<b>Receita de Capital</b>	104.302.300,00	2.074,02
Transferência de Capital	104.302.300,00	2.074,02
<b>Total</b>	<b>105.282.970,00</b>	<b>1.030.084,17</b>

Fonte: Balanço Orçamentário fl. 10

DISCRIMINAÇÃO	AUTORIZADA	EXECUTADA	
		EMPENHADA	PAGA
<b>Despesa Corrente</b>	<b>740.670,00</b>	<b>445.950,60</b>	<b>438.439,00</b>
Pessoal e Encargos	132.000,00	91.019,60	89.608,00
Juros e Enc. da Dívida	20.000,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	588.670,00	354.931,00	348.831,00
<b>Despesa de Capital</b>	<b>104.542.300,00</b>	<b>10.675,09</b>	<b>10.675,09</b>
Investimentos	104.392.300,00	1.200,00	1.200,00
Amortização da Dívida	150.000,00	9.475,09	9.475,09
<b>Total</b>	<b>105.282.970,00</b>	<b>456.625,69</b>	<b>449.114,09</b>

Fonte: Balanço Orçamentário fl. 10; SAGRES



PROCESSO TC 04042/16

6. As despesas realizadas com pessoal, material de consumo e serviços de terceiros pessoa jurídica foram as mais relevantes:

DISCRIMINAÇÃO		VALOR R\$	PERCENTUAL
11	Vencimentos e Vantagens Fixas	74.100,00	16,23%
13	Obrigações Patronais	16.919,60	3,71%
30	Material de Consumo	212.176,92	46,47%
36	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	61.768,00	13,53%
39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	79.119,33	17,33%
52	Equipamentos e Materiais Permanentes	1.200,00	0,26%
71	Principal da Dívida Contratual Resgatado	9.475,09	2,08%
91	Sentenças Judiciais	1.620,00	0,35%
92	Despesas de Exercícios Anteriores	246,75	0,05%
<b>TOTAL</b>		<b>456.625,69</b>	<b>100%</b>

Fonte: SAGRES

7. Balanço Financeiro (fls. 11/16) apresentou um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$5.843.481,50, sendo R\$44,74 em caixa e R\$5.843.436,76 em bancos, ausente, no entanto, a comprovação pelos extratos bancários, tanto no SAGRES, quanto no balancete de dezembro/2015;
8. O Balanço Patrimonial (fl. 17) apresentou um déficit financeiro de R\$13.729.724,02 resultante da diferença entre o Ativo Financeiro (R\$5.854.959,55) e o Passivo Financeiro (R\$19.584.683,57). O passivo descoberto demonstrado no Balanço Patrimonial foi de R\$13.753.128,06. Ressaltou-se que esses saldos negativos, tanto o déficit financeiro apurado como o passivo descoberto, são decorrentes de alto valor inscritos em Restos a Pagar, oriundos de despesa empenhada em 2014, em cumprimento de compromisso pactuado com o Governo Federal, Convênio EP 528/2008, firmado entre o Consórcio e a FUNASA;
9. A Dívida Flutuante (fl. 22) ao final do exercício foi de R\$19.584.683,57, constituída de: a) Restos a Pagar - R\$19.560.740,07; e b) Depósitos – R\$ 23.943,50. A Dívida Fundada (fl. 21) apresentada referia-se a Dívida junto ao INSS, no valor de R\$54.668,04;



PROCESSO TC 04042/16

10. Quanto aos aspectos operacionais o relatório com as atividades (fl. 08) informou que, durante o exercício de 2015, foram realizados: atendimentos médicos ambulatoriais de média e alta complexidade nas especialidades de otorrinolaringologia, oftalmologia, mastologia, endocrinologia, dermatologia, ortopedia, angiologista, ginecologista, colposcopia, neurologia, pneumologia, cardiologia, urologia; exames de ultrassonografia, audiometria, radiografia, eletroencefalograma, eletrocardiograma, doppler de membros; assistência fisioterapêutica e fonoaudiológica; campanhas de prevenção como outubro rosa (para rastreamento do câncer de mama) e o novembro azul (rastreamento do câncer de próstata), com palestras de especialista da área e consultas especializadas; mais de 19.000 atendimentos à população do vale do Piancó, por meio de médicos especialistas;
11. Conforme informações constantes do SAGRES, o consórcio atuou durante o exercício de 2015 com 02 servidores ocupantes de cargo comissionado:

Servidor	Tipo de Cargo	Cargo
Josefa Neta da Silva	Comissionado	Tesoureiro(a)
Pedro Alves da Silva	Comissionado	Secretario Executivo(a)

12. De acordo com as informações disponíveis no TRAMITA ocorreu a realização de 02 (dois) procedimentos licitatórios:

Tipo	Nº	Valor (R\$)	Fornecedor	Objeto
Pregão Presencial	01/2015	28.056,00	MARLEUSA PEREIRA DE OLIVEIRA ME	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA O DEVIDO FUNCIONAMENTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PIANCÓ PARA ATENDER NO EXERCÍCIO DE 2015
Pregão Presencial	02/2015	33.520,00	JOSÉ NERGINO SOBREIRA	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE RAIO-X
<b>Total</b>		<b>61.576,00</b>		

13. Não houve registro de denúncias ao longo do exercício;
14. Não foi realizada diligência “*in loco*”;
15. Ao término da análise envidada, a Auditoria acusou a ocorrência de irregularidades.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram devidamente notificados o Gestor e a Contadora, apresentando, depois de deferido pedido de prorrogação de prazo (fl. 98), defesas por meio dos Documentos TC 47830/21 (fls. 93/95) e TC 55904/21 (fls. 99/153).



PROCESSO TC 04042/16

Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 160/165), apontando a permanência das seguintes eivas:

- a. **Descumprimento ao Art. 8º, § 1º da Lei nº 11.107/05, em virtude de não envio de Protocolo de Intenções, Contrato de Rateio e da ata da assembleia geral de aprovação desses instrumentos;**
- b. **Não atendimento de solicitação da Auditoria, no que se refere a não apresentação de informações e documentos. A ausência dessas informações causa obstrução do exercício de fiscalização, ensejando aplicação de multa ao gestor, nos moldes do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB;**
- c. **Inexistência de informações no que se refere às receitas, despesas e legislação aplicável, em sítio eletrônico/Portal da Transparência, exigidas pela Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e pela Lei Nacional nº 12.257/2011.**

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 168/174), opinou da seguinte forma:

**1. Irregularidade** das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, referente ao exercício de 2015, sob a gestão do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda.

**2. Aplicação de multa** ao gestor, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, com fulcro no art. 56 da LOTCE.

**3. Recomendação** à atual gestão Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Retrospectivamente, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA, o ex-Gestor obteve os seguintes resultados relativos às Prestações de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó em exercícios anteriores:

**Exercício 2013:** Processo TC 04032/14. Acórdão AC2 – TC 02309/16 (**regularidade** das contas de gestão, **recomendação e comunicações**);

**Exercício 2014:** Processo TC 04059/15. Acórdão AC2 – TC 01174/18 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **aplicação de multa de R\$1.000,00 e recomendações**).

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 175).



PROCESSO TC 04042/16

### **VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



PROCESSO TC 04042/16

No caso dos autos, após o término da instrução, três eivas remanesceram:

**Descumprimento ao art. 8º, § 1º da Lei nº 11.107/05, em virtude de não envio de Protocolo de Intenções, Contrato de Rateio e da ata da assembleia geral de aprovação desses instrumentos.**

Conforme relatório elaborado em 26/05/2021, a Unidade Técnica, fl. 68, solicitou a comprovação da existência do Protocolo de Intenções do Consórcio, assim como, fl. 70, apontou a ausência da ata da Assembleia Geral para definição da taxa de adesão dos consorciados e seus respectivos contratos.

O Gestor, fl. 100, acostou aos autos os Contratos de Rateio, formalizados para o exercício de 2015, e a Ata da Assembleia Geral para aprovação. Quanto ao Protocolo de Intenções, o Gestor alegou que nenhuma gestão elaborou o documento, mas que deve ser levado em consideração a comprovação da contraprestação realizada pelos municípios participantes.

A Unidade Técnica, fls. 161/162, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que: *“considerando o fato da não apresentação do Protocolo de Intenções, bem como inconsistências nos contratos de rateios, devido a ausências de assinaturas, e ainda, a apresentação de atas que não contribuem na presente análise, esta auditoria ratifica a irregularidade inicialmente relatada”*.

Para o Ministério Público de Contas, fls. 170/171:

*“Em que pese o interessado ter juntado aos autos contratos de rateio formalizados no exercício de 2015, ao analisar a documentação acostada a Unidade de Instrução verificou lacuna nos elementos de validade dos contratos, relacionados a ausência de assinatura dos contratantes (em alguns ausente a assinatura do presidente do consórcio, em outros ausente assinatura do prefeito) e das testemunhas.*

(...)

*Outrossim, o interessado reconhece a ausência de elaboração do Protocolo de Intenções do órgão. De mais a mais, a ata que seria de aprovação do orçamento geral do consórcio, não possui data ou valores de estimativa da receita ou fixação da despesa, igualmente não aponta os valores de rateio, ou quaisquer outros elementos mínimos que remetam a uma aprovação orçamentária, não se constituindo em prova capaz de sanar a irregularidade.*



PROCESSO TC 04042/16

(...)

*Diante das constatações verificadas pelo órgão de instrução, percebe-se que as despesas realizadas pelo consórcio não atenderam a elementos mínimos exigidos pela legislação correlata, ensejando o julgamento irregular das contas em análise.”*

Em relação aos contratos de rateio apresentados, assim como às Atas da Assembleia Geral, observa-se que as falhas apontadas pela Unidade Técnica requerem que sejam expedidas recomendações no sentido de aperfeiçoar os controles para que as informações venham de forma completa.

Quanto ao Protocolo de Intenções, este, constitui item obrigatório na criação do consórcio público. A Lei Federal 11.107/2005, em seus arts. 3º e 4º, bem como o Decreto Federal 6.017/2007, em seu art. 5º, estabelecem regramento a ser seguido pelos entes públicos no que se refere ao Protocolo de Intenções que, após assinatura, deve ser encaminhado projeto de lei ao Poder Legislativo para ratificação do referido instrumento de intenções.

O Gestor informou que até o momento, nenhuma administração providenciou a elaboração do documento.

Não obstante, ao compulsar os autos dos Processos das Prestações de Contas dos exercícios de 2017 (Processo TC 04912/18), 2018 (Processo TC 5286/19) e 2019 (Processo TC 6523/20), a Unidade Técnica, em relatórios iniciais concluídos em 31/05/2021 e 01/06/2021, respectivamente, apontaram a ausência do Protocolo de Intenções. O Gestor, em defesas apresentadas, no âmbito dos citados processos, alegou que está em andamento a elaboração dos protocolos e solicitou prazo não inferior a seis meses para conclusão.

Consta no Sistema TRAMITA, que o Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, exerceu a presidência do Consórcio durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016, vejamos:

Gestor	Data Início	Data Final
Divaldo Dantas	01/01/2021	31/12/2022
Divaldo Dantas	19/07/2017	31/12/2020
Jairo Halley de Moura Cruz	12/05/2017	18/07/2017
Daniel Galdino de Araujo Pereira	05/01/2017	11/05/2017
Francisco Sales de Lima Lacerda	01/01/2013	31/12/2016
Flávia Serra Galdino	27/03/2009	31/12/2012



PROCESSO TC 04042/16

Ao analisar a documentação, verifica-se que o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Piancó foi criado em 02/06/1998, como entidade civil sem fins lucrativos, constituída nos moldes do art. 18 do Código Civil de 1916, nos termos do Estatuto (fls. 12/15) e Regimento Interno (fls. 16/22) constante no Documento TC 40624/14. O Consórcio foi formado com os seguintes Municípios: Piancó, Catingueira, Boa Ventura, Olho d'Água, Igaracy, Emas, Conceição, São José de Caiana, Pedra Branca, Itaporanga, Santana de Mangueira, Nova Olinda, Serra Grande, Santana dos Garrotes e Aguiar.

A rigor, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Piancó foi criado anteriormente à vigência da Lei Federal 11.107/2005, não havendo, assim, mácula à sua existência e funcionamento. No caso, o Consórcio deve buscar se adequar ao novo regramento estabelecido pela citada lei, regulamentada pelo Decreto Federal 6.107/2007, que estabelecem requisitos mínimos a serem observados, tais como: a celebração de Protocolo de Intenções e a sua ratificação por meio de lei específica aprovada no âmbito de cada entidade consorciada.

Assim, cabe expedir recomendação para que o atual Gestor, providencie a documentação necessária para adequação do consócio Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Piancó ao regramento estabelecido pela Lei Federal 11.107/2005, em especial a celebração de Protocolo de Intenções e a sua ratificação por meio de lei específica, de tudo se fazendo prova a este Tribunal.

**Não atendimento de solicitação da Auditoria, no que se refere a não apresentação de informações e documentos.**

A Unidade Técnica, fls. 74/76, ao verificar o requerimento, fls. 32/52, solicitou os documentos inerentes às despesas realizadas no exercício de 2015 junto à SENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Em sua defesa, fl. 102, o Gestor alegou que não teve conhecimento das requisições da Unidade Técnica e que está à disposição para esclarecimentos.

A Unidade Técnica não acatou os argumentos apresentados, pois, entendeu que o Gestor, mesmo ciente nesta oportunidade, não apresentou os documentos solicitados.

O Ministério Público e Contas, fls. 172, entendeu que “à irregularidade em questão, observa-se constituir ela incorreção representativa de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas”.



*PROCESSO TC 04042/16*

Estão comprovadas (fls. 53/54) as solicitações dos documentos endereçadas por forma eletrônica à Contadora, Senhora CLAIR LEITÃO MARTINS BELTRÃO BEZERRA DE MELO, e ao ex-Gestor, Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, conforme intimações publicadas na edição 2686 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, não havendo manifestação por parte dos interessados, conforme certidão de fls. 67.

Mesmo com as adequadas citações eletrônicas para a apresentação da defesa sobre o relatório inicial, tanto o ex-Gestor quanto a Contadora apresentaram manifestações a respeito, mas nada trouxeram sobre os documentos inerentes às despesas realizadas no exercício de 2015 junto à SENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

O fato é que a matéria já foi objeto de exame, quando da apreciação do Processo TC 01829/15, que cuidou da análise da Licitação, na modalidade Concorrência 001/2014, realizada pelo Consórcio, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços descritos no convênio celebrado entre o Consórcio e a FUNASA, tendo esta Câmara decidido, pela Resolução Processual RC2 – TC 00053/21, comunicar o teor do processo ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados.

Naqueles autos, tanto a Auditoria quanto o Ministério Público de Contas reconheceram carecer competência a este Tribunal de Contas para examinar as despesas, em razão dos recursos serem de origem federal. Assim, o imbróglio da falta de documentos da despesa não tem substância, cabendo apenas **recomendação** para evitar ocorrências da espécie.

**Inexistência de informações no que se refere às receitas, despesas e legislação aplicável, em sítio eletrônico/Portal da Transparência, exigidas pela Lei Complementar Nacional 131/2009 e pela Lei Nacional 12.257/2011.**

A Unidade Técnica, fl. 77, indicou que não foi localizado endereço eletrônico e portal da transparência na rede mundial de computadores com as informações do Consórcio.

Em sua defesa, fl. 102, o Gestor alegou que as informações estavam disponibilizadas no sítio eletrônico: <https://portaldatransparencia.publicsoft.com.br/sistemas/ContabilidadePublica/>.



PROCESSO TC 04042/16

A Unidade Técnica, fl. 164, não acatou os argumentos pois entendeu que: “*é dever de todo ente público promover a divulgação das informações em local de fácil acesso, conforme disposto no Art. 8º da Lei nº 12.572/2011, fato não constatado no link apresentado pela defesa*”.

O Ministério Público de Contas, fls. 172/173, concordou com a Unidade Técnica e sugeriu a aplicação de multa.

A transparência da gestão pública é de fundamental importância para o exercício do controle social exercido pela sociedade e do controle externo e interno exercido pelos órgãos públicos.

No caso em apreço, é de se considerar que a referida prestação de contas é referente ao período de 01/01/2015 a 31/12/2015, e o relatório elaborado pela Unidade Técnica foi iniciado em 07/05/2021 e concluído em 31/05/2021. Portanto, em que pese a observação da dita Unidade Técnica, não restou demonstrado que, naquele exercício, as informações não estariam disponíveis, mesmo que parcialmente.

Nesse sentido, cabe espedir recomendação ao atual Gestor para que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização do sítio eletrônico oficial, especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar Federal 101/2000, Lei Complementar Federal 131/2009, Lei Federal 12.527/2011 e a Resolução Normativa RN – TC 02/2017.

#### **À guisa de conclusão.**

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.



PROCESSO TC 04042/16

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”*

*Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.<sup>3</sup>*

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas

**Por todo o exposto, VOTO** no sentido de que esta Câmara decida:

**I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Estadual, ressalvas em face do não envio de documentos solicitados;

**II) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

<sup>3</sup> “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



PROCESSO TC 04042/16

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04042/16**, relativos ao exame da prestação de contas anual do Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, na qualidade de Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, relativa ao exercício de **2015**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Estadual, ressalvas em face do não envio de documentos solicitados;

**II) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 26 de outubro de 2021.

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 17:45



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 18:08



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO